

## **DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 12**

### **CONCEITO CONTABILÍSTICO DE TRESPASSE**

**1.** A rubrica "Trespases" constante do Plano Oficial de Contabilidade destina-se a registar exclusivamente a diferença referida no numero 3.2.5 da Directriz Contabilística n.º 1 - "Tratamento contabilístico de concentrações de actividades empresarias".

**2.** Esta realidade corresponde assim ao que na literatura internacional da especialidade se designa, nomeadamente, por "goodwill", "fonds de commerce" ou "avviamento".

**3.** Do exposto no numero 1 decorre que o trespasse só deve ser relevado quando integrado numa operação de aquisição, ou seja, no âmbito da aplicação do método da compra nas concentrações de actividades empresariais.

**4.** Deste modo, existem duas situações:

a) compra de um conjunto de activos (e passivos) que constituam uma actividade empresarial;

b) compra de partes de capital que estejam abrangidas pelo numero 2.1 da Directriz Contabilística n.º 1.

**5.** Em qualquer destas situações, para haver trespasse, deve haver continuação da actividade anteriormente exercida pela adquirida.

**6.** A aquisição de uma actividade empresarial sob a forma de compra de activos, abrange normalmente:

a) a quantia referente ao justo valor dos activos adquiridos (e passivos assumidos);

b) a quantia relativa ao trespasse, tal como está considerado no numero 1 da presente Directriz.

Nos activos indicados na alínea a) incluem-se não só os elementos identificados, mas igualmente outros identificáveis, designadamente intangíveis, tais como o direito ao arrendamento, marcas e patentes, que são de relevar na conta 433 - "Propriedade industrial e outros direitos". Serão as quantias acima determinadas que devem ser contabilizadas na contabilidade do adquirente.

**7.** Se os activos adquiridos não constituírem uma actividade empresarial continuada, não há lugar ao reconhecimento de trespasse, do ponto de vista contabilístico, devendo ser contabilizados pelo custo de aquisição total a repartir pelos seus componentes, nos quais se inclui o direito ao arrendamento, se for caso disso.

**8.** No caso da alínea b) do número 4, deve atender-se ao disposto no numero 4 da Directriz contabilística n.º 9 - "Contabilização nas contas individuais da detentora, de partes de capital em filiais e associadas".

**9.** O que se deixa dito, em especial nos números 1 e 6 da presente Directriz conduz a que:

- a) a amortização do trespasse satisfaça o indicado no numero 3.2.5 da Directriz contabilística nº 1;
- b) havendo excedente do justo valor dos activos (e passivos) identificáveis sobre o custo de aquisição, se proceda em conformidade com o exposto no numero 3.2.6 da mesma Directriz.

Aprovado pelo Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística, em 28 de Janeiro de 1993.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA,  
António Domingos Henrique Coelho Garcia

[topo](#)